



Acórdão n°
Processo n° 0035698-85.2014.8.14.0301
Órgão julgador: Primeira Turma de Direito Público
Classe: Apelação Cível em Ação de Reintegração em Cargo Público
Comarca de origem: Belém
Apelante: Marco Antônio Ferreira Cavalcante
Advogado: Samea Saré OAB/PA 23.810-A
Apelado: Estado do Pará
Procurador: Thales Eduardo Rodrigues Pereira
Procurador de Justiça: Maria da Conceição Mattos Sousa
Relator (a): Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE CITAÇÃO E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. POLICIAL MILITAR LICENCIADO A BEM DA DISCIPLINA. POSTULAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO ÀS FILEIRAS DA CORPORACÃO TRANSCORRIDOS MAIS DE 5 (CINCO) ANOS DO ATO DE EXCLUSÃO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ATO SUSPOSTAMENTE NULO QUE NÃO IMPEDE A DECLARAÇÃO DA PREJUDICIAL DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Preliminar de nulidade de citação do Estado do Pará por supressão de instância.
 - 1.1. Descabe falar em nulidade de citação do Estado do Pará para o exercício do contraditório em sede de apelação, uma vez que a sentença atacada indeferiu de plano a inicial, tendo a magistrada de origem acolhido ex officio a prescrição quinquenal, nos moldes do artigo 219, § 5º, do CPC/73 aplicando, por analogia, a previsão constante do artigo 285-A, § 2º do mesmo Diploma.
2. Mérito
 - 2.1. Nos termos da jurisprudência do Col. STJ, em se tratando de ação na qual o ex-militar pleiteia sua reintegração ao serviço, o termo inicial do prazo prescricional é a data do licenciamento, por se tratar de ato único de efeito concreto. Incidência, na hipótese, do Decreto Lei nº 20.910/32.
 - 2.2. In casu, o ora apelante foi excluído das fileiras da Polícia Militar do Estado do Pará em 21/02/1994, a bem da disciplina, ajuizando a ação de reintegração em 14/08/2014, superando assim o prazo quinquenal para a propositura de demanda visando a sua reintegração à Corporação.
3. Ainda que o ato administrativo seja nulo, não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração de policial militar.
4. Apelo conhecido e improvido. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e negar-lhe provimento, tudo de acordo com o voto do Desembargador Relator.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito.

Turma julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran (Membro).

Belém/PA, 12 de março de 2018

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por MARCO ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE (fls. 31-38 v.) visando a reforma da sentença proferida pela juíza da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital (fls. 27-30) que, nos autos da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO, proc. n°



0035698-05.2014.0301, reconheceu a prescrição do fundo de direito e julgou improcedente o pedido.

Conforme consta nos autos, o apelante/autor ingressou nas fileiras da Polícia do Pará em 15/09/1991. Todavia, foi licenciado a bem da disciplina em 21/02/1994, sob o fundamento de ter cometido desvio de conduta, comportamento esse negado por ele, que afirma ter sido vítima de perseguições internas, resultante da transição do regime ditatorial para a democracia.

Analisando a inicial, a magistrada de origem reconheceu de ofício a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do artigo 219, § 5º do CPC/73, aplicável à espécie, uma vez que a exclusão do autor se deu em 1994 e a presente demanda foi distribuída em 25/08/2014, extinguindo, assim, o feito com resolução de mérito (fls. 27-30).

Inconformado, o autor interpôs apelação (fls. 31/38 v.), arguindo, em suma, que o ato que culminou com a sua exclusão é nulo de pleno direito, uma vez que não foi observado o devido processo legal, não lhe sendo assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa. Alega, quanto a esse ponto, que o seu licenciamento a bem da disciplina ocorreu à revelia, uma vez que não foi intimado a apresentar defesa, afirmando ainda que os fatos ensejadores da exclusão foram devidamente comprovados.

Defende, também, que em se tratando de ato nulo de pleno direito, não ocorre a prescrição.

Postula, ao final, o conhecimento e provimento do apelo com vistas a reforma da sentença objurgada e, por via de consequência, a sua reintegração às fileiras da Corporação.

Em despacho de fl. 41, a magistrada de origem recebeu a apelação no duplo efeito e determinou a citação do Estado do Pará para apresentação de contrarrazões.

Foram ofertadas contrarrazões (fls. 44/51), tendo o Estado do Pará suscitado a preliminar de nulidade de citação, uma vez que não pode ser compelido a ingressar na lide apenas na segunda instância, uma vez que em nenhum momento teve oportunidade de se manifestar nos autos.

Relativamente ao mérito, defende a manutenção da sentença, uma vez que no caso ocorreu o instituto da prescrição, tendo em vista que, da data da exclusão do apelante das fileiras da Corporação (21/02/1994), até a distribuição da ação (25/08/2014), transcorreu o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto Lei nº 20.910/32.

Cita jurisprudências que entende serem favoráveis à tese exposta e, ao final, postula o improvimento do recurso.

Os autos foram distribuídos originariamente ao Des. Leonardo de Noronha Tavares (fl. 54), que determinou a sua redistribuição em razão da Emenda Regimental nº 05/2016 (fl. 56).

Coube a mim a relatoria o feito por redistribuição (fl. 61).

Instado a se manifestar, o Ministério Público com assento neste grau, em parecer de fls. 61/68, v., opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório do essencial.



VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação e passo a analisá-la.
Preliminar de nulidade de citação do Estado do Pará por supressão de instância.

Sustenta o Estado do Pará, em sede de contrarrazões, a nulidade de sua citação, uma vez que não pode ser compelido a atuar somente em segunda instância.

Sem razão, contudo, ao apelado, senão vejamos.

Analisando a sentença (fls. 27/30), observa-se que a magistrada de origem reconheceu, de ofício, a ocorrência da prescrição e indeferiu a petição inicial nos moldes do artigo 295, IV, do CPC/73, aplicável ao caso. Com a superveniência do recurso de apelação manejado pelo autor, a juíza a quo facultou ao apelado a apresentação de contrarrazões, aplicando, por analogia, a previsão contida no artigo 285-A, § 2º, do antigo diploma processual.

Desse modo, não prospera a alegação no sentido de que o ente apelado ingressou na lide em segunda instância, posto que, com o reconhecimento da prescrição de ofício e a superveniência de recurso, assegurou-se o contraditório ao ente apelado, conforme preconiza a lei processual.

Em sendo assim, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita.

Mérito

A controvérsia meritória trazida nos autos reside na ocorrência ou não da prescrição do apelado em postular a sua reintegração às fileiras da Polícia Militar, uma vez que o lapso temporal entre o seu licenciamento a bem da disciplina (21/02/1994) e o ajuizamento da demanda (25/08/2014), ultrapassou o prazo quinquenal previsto no Decreto Lei nº 20.910/32.

É assente na jurisprudência do Col. STJ que, nas ações em que o militar postula sua reintegração, ocorre a prescrição do fundo do direito após o transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre o ato de licenciamento e o ajuizamento da demanda.

In casu, o apelante foi excluído das feiras da Polícia Militar do Estado do



Pará em 21/02/1994, conforme Boletim Geral da Corporação n° 033-21.02.94/QCG (fls. 21/22), ato este que alega ser nulo, dado que afirma jamais ter agido de forma a merecer qualquer punição, bem como por não ter sido observado o contraditório e ampla defesa.

Todavia, o ajuizamento da presente ação ocorreu em 14/08/2017, ou seja, mais vinte anos após a ciência do ato administrativo que culminou com a sua exclusão da Corporação Militar, incidindo, portanto, a prescrição quinquenal prevista no artigo 1° do Decreto Lei n° 20.910/32.

Ademais, seguindo a orientação do Tribunal Superior mesmo em ato administrativo nulo, não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração de policial militar. Estando o entendimento da Corte a quo em consonância com a jurisprudência do STJ, incide o óbice da Súmula 83/STJ." (AgRg no AREsp 470.175/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/04/2014)

A propósito do tema sob exame, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRETENSÃO DE DECRETAÇÃO DE NULIDADE DE ATO DE LICENCIAMENTO EX OFFICIO. EXCLUSÃO DE POLICIAL MILITAR A BEM DA DISCIPLINA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DECRETO N. 20.910/1932. SÚMULA 83/STJ.

(...)

3. Segundo precedentes deste Superior Tribunal, mesmo em ato administrativo nulo, não há como afastar a prescrição quinquenal para propositura da ação em que se pretende a reintegração de policial militar. Estando o entendimento da Corte a quo em consonância com a jurisprudência do STJ, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AREsp 470.175/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E SERVIDOR. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.

(...)

3. Ainda que superado esse óbice, constata-se que o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação jurisprudencial desta Corte, consagrada no sentido de que não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura de ação que visa impugnar ato administrativo que determinou licenciamento de policial militar, nos termos do Decreto 20.910/1932.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1209239/AM, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 14/11/2014)

Na hipótese em comento, claramente ocorreu o fenômeno da prescrição quinquenal da pretensão do apelando, motivo por que a sentença guerreada deve prevalecer sem reproche.

À vista do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso de apelação.

É como voto.

Belém (PA), 12 de março de 2018.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,
Relator